



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 73, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 40 de 2026 – Declara o Distrito de Moamba, Província de Maputo, Moçambique, cidade-irmã do Município de Cascavel e dá outras providências.

PROponentes: Vereadores Dr. Lauri/MDB e Tiago Almeida/REPUBLICANOS.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
02/07/2026 às 11:11
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que declara o Distrito de Moamba, Província de Maputo, Moçambique, cidade-irmã do Município de Cascavel e dá outras providências.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se institucionalizar a relação entre o Município de Cascavel/PR e o Distrito de Moamba, Província de Maputo, Moçambique, auxiliando a construção de políticas públicas compartilhadas, em especial para fomentar estratégias de agronegócio, desenvolvimento rural, saúde, educação, indústria, agroindústria e gestão cooperativista.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão declara o Distrito de Moamba, Província de Maputo, Moçambique, cidade-irmã do Município de Cascavel e dá outras providências, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, incisos I, V e VI, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “zelar pela guarda da Constituição (...); proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; e proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a”, “g” e “i”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: “educação, cultura (...)”, “proteção do meio ambiente e controle da poluição” e “responsabilidade por danos ao meio ambiente (...)”.

No tocante aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana** – fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF –, com o **princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade** – *vide* art. 4º, inciso IX, da CF –, com os **princípios da atividade econômica** – art. 170 e seguintes da CF –, **da cultura** – art. 215 e seguintes da CF –, **da ciência, tecnologia e informação** – art. 218 e seguintes da CF –,



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e legislação infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 40 de 2026.



João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

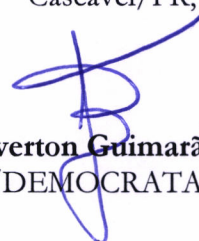
III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 40 de 2026.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 15 abril de 2026.



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro



Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário